



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES BENEDICTO ABICAIR
SEXTA CAMARA CIVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL
nº 0083896-72.2019.8.19.0000

SEXTA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0083896-72.2019.8.19.0000

AGRAVANTE: ASSOCIAÇÃO CENTRO DOM BOSCO DE FÉ E CULTURA

Advogados: Leonardo Camanho Camargo e outro

AGRAVADO: PORTA DOS FUNDOS PRODUTORA E DISTRIBUIDORA AUDIOVISUAL S.A.

Advogados: Gustavo Rebello Horta e outro

AGRAVADO: NETFLIX ENTRETERIMENTO BRASIL LTDA.

RELATOR: DES. BENEDICTO ABICAIR

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manejado pela **ASSOCIAÇÃO CENTRO DOM BOSCO DE FÉ E CULTURA** contra decisão proferida pelo Juízo da 16ª Vara Cível da Comarca da Capital que, nos autos da ação civil pública ajuizada em face de PORTA DOS FUNDOS PRODUTORA E DISTRIBUIDORA AUDIOVISUAL S.A. e NETFLIX ENTRETERIMENTO BRASIL LTDA, indeferiu a liminar, consistente em determinar ao segundo réu (NETFLIX) que suspenda, imediatamente, a exibição do “Especial de Natal Porta dos Fundos: A Primeira Tentação de Cristo”, assim como *trailers*, *making of*, propagandas, ou qualquer alusão publicitária ao referido filme; e ao primeiro réu (PORTA DOS FUNDOS) que se abstenha de autorizar a sua exibição e/ou divulgação por qualquer outro meio, assim como de *trailers*, propagandas ou qualquer alusão publicitária ao referido filme, sob pena de multa. Confira-se o inteiro teor da decisão agravada, index 000217 dos autos originários:



AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL
nº 0083896-72.2019.8.19.0000

Fls.

Processo: 0332259-06.2019.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Ação Civil Pública - Dano Moral - Outros/ Indenização Por Dano Moral

Autor: ASSOCIAÇÃO CENTRO DOM BOSCO DE FÉ E CULTURA
Réu: PORTA DOS FUNDOS PRODUTORA E DISTRIBUIDORA AUDIOVISUAL S/A
Réu: NETFLIX ENTRETENIMENTO BRASIL LTDA

Decisão

Trata-se de Ação Civil Pública movida pela Associação Centro Dom Bosco De Fé e Cultura em face de Porta Dos Fundos Produtora e Distribuidora Audivisual S/A e NETFLIX Entretenimento Brasil LTDA.

Alega a parte autora que a honra e a dignidade de milhões de católicos foi gravemente vilipendiada pelos réus, com a produção e exibição do Especial de Natal Porta dos Fundos: A Primeira Tentação de Cristo, onde "Jesus é retratado como um homossexual pueril, Maria como uma adúltera desbocada e José como um idiota traído", partindo de uma compreensão equivocada do que seja liberdade de manifestação do pensamento e de criação artística.

Aponta que o teor do filme produzido e exibido afronta princípios assegurados constitucionalmente, como o da dignidade da pessoa humana (art.1º, III da CF/88); o da liberdade religiosa (art.5º, VI) e o do respeito aos princípios éticos e sociais da pessoa e da família(art.221,IV), bem como afronta diversos outros dispositivos legais que protegem e imunizam os grupos religiosos contra ataques dolosos à sua fé, ao seu corpo de crença e valores, com o manifesto propósito de desprezar e ridicularizar os membros do referido grupo.

Desta forma, requer a parte autora a concessão de liminar visando: (i) com fundamento nos arts. 11 e 12 da lei 7347/85 e art. 300 do Código de Processo Civil, determine ao segundo réu a imediata suspensão da exibição do "Especial de Natal Porta dos Fundos: A Primeira Tentação de Cristo", assim como trailers, making of, propagandas, ou qualquer alusão publicitária ao referido filme; e ao primeiro réu que se abstenha de autorizar a sua exibição e/ou divulgação por qualquer outro meio, assim como de trailers, propagandas, ou qualquer alusão publicitária ao mesmo filme, sob pena de multa diária de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), em caso de descumprimento da determinação judicial; (ii) ao final, a suspensão da exibição do filme e conexos (iii) a condenação solidária dos réus a ressarcirem os danos morais coletivos decorrentes do período em que a película esteve ou estiver em exibição, em valor equivalente à soma dos faturamentos de ambas as empresas réus com o programa ora questionado (caráter pedagógico da indenização), acrescido de valor não inferior a R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais), correspondentes a aproximadamente R\$0,02 (dois

centavos) por brasileiro que professa a fé católica, devendo os valores da condenação reverterem ao fundo instituído pelo art. 13 da LACP.

O citado filme teve sua estreia no Netflix em 03 de dezembro de 2019 e desde então vem causando bastante polêmica em razão do seu conteúdo, considerado por muitos como extremamente ofensivo à fé dos católicos e também a outras religiões, em especial por ter sua veiculação se iniciado em período próximo ao Natal, data em que milhões de fiéis preparam-se para celebrar o nascimento de Jesus.



AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL
nº 0083896-72.2019.8.19.0000

O grupo Porta dos Fundos é um grupo de humor, muitas vezes escrachado, reconhecido em âmbito nacional e mesmo internacional e que em diversas de suas produções opta por fazer sátiras e críticas a temas sensíveis da sociedade moderna, como religião, homossexualidade, racismo, política e outros.

Em razão de seu estilo de humor tem inúmeros fãs e seguidores, ao mesmo tempo que cria antipatia e é objeto de desprezo ou desconsideração por número também considerável de integrantes de nossa sociedade, que não gostam do estilo e das abordagens feitas pelo grupo em suas produções e interações com o público.

A sátira religiosa, notadamente em período que antecede a celebração do Natal, não é nova na temática desse grupo de humor, como se vê do especial do ano passado, "Se Beber não Ceie", que recentemente ganhou o Emmy Internacional de melhor comédia do ano; a veiculação do vídeo denominado "Ele está no meio de nós", assim como o especial de Natal do mesmo grupo em 2013, que também foram considerados por uns ofensivos à fé cristã e deram ensejo a questionamentos judiciais.

Quem os assiste certamente não espera encontrar em suas manifestações artísticas informações fidedignas ou mesmo embasadas em conteúdos históricos. O que muitas vezes se vê é o humor pelo humor, ainda que ácido.

No introito desta decisão pontuo que muitos optaram por ver a produção questionada antes mesmo da polêmica gerada, enquanto outros foram instigados a assistir em razão da mesma e outros tantos optaram por não assistir, justamente em razão das críticas e spoilers divulgados.

Inúmeras manifestações artísticas e jornalísticas no Brasil e no Mundo também já optaram na história recente por abordar, criticar e mesmo satirizar temas sensíveis a diversas religiões, gerando reações diversas e mesmo violentas e extremadas. Como exemplos cito os filmes "Je vous Salue, Marie", de Jean-Luc Godard e a "Vida de Brian", do Monty Python, assim como as charges próprias e republicadas da revista semanal francesa, Charlie Hebdo.

O inciso V do artigo 5º da Carta Magna assegura ser livre a manifestação de pensamento, vedando-se apenas o anonimato, enquanto o inciso IX do mesmo artigo assegura ser livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.

O artigo 220 da Constituição Federal consagra ainda o direito a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, vedando-se qualquer restrição, observado o disposto na Constituição, e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística e o inciso VI do mesmo artigo 5º agasalha a inviolabilidade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e as suas liturgias.

Portanto, latente que estamos diante de um conflito claro entre valores, princípios constitucionais. De um lado está o direito à liberdade de expressão artística enquanto corolário da liberdade de expressão e pensamento e de outro a liberdade religiosa e a proteção aos locais de culto e as suas liturgias, consubstanciadas no sentimento religioso.

A melhor técnica ensina que nessas hipóteses, a ponderação de valores diante do caso concreto é o caminho para equacionar o conflito, pois, abstratamente, nenhum dos princípios/direitos é absoluto, devendo sempre ser visto e cotejado àquele contraposto.

Esse conflito entre direitos fundamentais tão caros e sensíveis a toda a sociedade vem sendo objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, a quem compete interpretar e salvaguardar nossa Constituição, seus princípios e garantias.



AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL
nº 0083896-72.2019.8.19.0000

Nesse sentido, cumpre destacar trecho do voto do Ministro Marco Aurélio de Melo no ARE 790813 RG/ SP, onde também se tratou da tutela do sentimento religioso e da liberdade de expressão:

"(...)Conforme asseverado, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assentou consubstanciar censura prévia e violação da liberdade de expressão artística a proibição de circulação de revista contendo foto de mulher despida com rosário à mão. Os recorrentes alegam que atividades pornográficas não se confundem com imprensa e que a associação do rosário a imagem erótica revela abuso da liberdade de expressão e ofensa ao sentimento religioso. Presente conflito entre direitos fundamentais, compete ao Supremo definir, com vista à orientação de casos futuros, o equilíbrio adequado entre bens tão caros à Constituição e à sociedade brasileira, como são as liberdades religiosa e de expressão artística. Cabe elucidar se a jurisprudência do Tribunal acerca das garantias de imprensa é observável no tocante às publicações destinadas ao público adulto ou mesmo se essas, por si só, são merecedoras da tutela prevista nos artigos 5º, inciso IX, e 220 da Carta Federal".

Não obstante, cabe mencionar que o plenário virtual do STF, apesar de ter reconhecido neste caso específico que havia matéria constitucional a ser analisada, entendeu não ser hipótese de reconhecimento da repercussão geral da matéria, atribuindo-se a relatoria do Acórdão ao Ministro Dias Toffoli, em razão de ter ficado vencido nesse aspecto o Ministro Marco Aurélio:

"REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 790.813 SÃO PAULO RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO REDATOR DO ACÓRDÃO: MIN. DIAS TOFFOLIRECTE. (S) : INSTITUTO JUVENTUDE PELA VIDA E OUTRO (A / S) ADV. (A/S) : RENATO RESENDE BENEDEZI E OUTRO (A / S) RECD. (A/S) : ABRIL COMUNICAÇÕES S/A ADV. (A/S) : ALEXANDRE FIDALGO ADV. (A/S) : ANA PAULA FULIARO E OUTRO (A/S)Direito constitucional. Convivência entre princípios. Limites. Recurso extraordinário em que se discute a existência de violação do princípio do sentimento religioso em face do princípio da liberdade de expressão artística e de imprensa. Publicação, em revista para público adulto, de ensaio fotográfico em que modelo posou portando símbolo cristão. Litígio que não extrapola os limites da situação concreta e específica. Plenário Virtual. Embora o Tribunal, por unanimidade, tenha reputado constitucional a questão, reconheceu, por maioria, a inexistência de sua repercussão geral. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por maioria, reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Luiz Fux. Não se manifestou o Ministro Roberto Barroso. Ministro DIAS TOFFOLI Relator para o acórdão".

Ainda neste diapasão, também se mostra pertinente trazer a lição do Ministro Gilmar Mendes, citado no Agravo de Instrumento nº 15538375 PR, de 10/03/2017, cujo relator de caso análogo ao presente foi o Desembargador Hamilton Rafael Marins Schwartz, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná :

"(...)A colisão de princípios, da mesma forma que o conflito de regras, refere-se a situação em que a aplicação de duas ou mais normas ao caso concreto engendra consequências contraditórias entre si. A solução para o conflito entre regras é solucionado tomando-se uma das regras como cláusula de exceção da outra ou declarando-se que uma delas não é válida. Já quando os princípios se contrapõem em um caso concreto, há que se apurar o peso (nisso consistindo a ponderação) que apresentam neste mesmo caso, tendo presente que, se apreciados em abstrato, nenhum desses princípios em choque ostenta primazia definitiva sobre o outro. Nada impede assim, que, em caso diverso, com outras características, o princípio antes preterido venha a prevalecer (grifo nosso)."



AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL
nº 0083896-72.2019.8.19.0000

Assim, com a devida vênia do entendimento do Parquet, tenho que a análise do julgamento do STF não revela que tenha sido assegurado naquele caso concreto, também referente a Tutela do sentimento religioso versus liberdade de expressão artística, a primazia do primeiro em relação ao segundo. O voto do Ministro Marco Aurélio não diz isto e apenas reconheceu a existência de matéria constitucional considerando configurada a repercussão geral para prover e determinar a sequência do Recurso Extraordinário que havia sido inadmitido no Tribunal de Origem.

Da simples leitura do voto do Ministro Marco Aurélio, observa-se que o Tribunal de Justiça de São Paulo veio a reformar a decisão de primeiro grau que havia proibido à circulação de novos exemplares da revista Playboy por entender que a inadequação da imagem não é suficiente a inviabilizar a divulgação e circulação da mesma, ausente prova de ofensa objetiva a indivíduo ou a instituição específica e ressaltando pressupor considerações ideológicas-subjetivas o acolhimento da pretensão dos autores, o que extrapolaria os estreitos limites de motivação de toda e qualquer prestação jurisdicional.

Destaco ainda, que o entendimento final do STF, como acima pontuado no julgamento do Agravo 790.813 de São Paulo, foi para reconhecer a existência de matéria constitucional a dar ensejo ao provimento do Agravo para admitir o processamento do Recurso extraordinário interposto, mas ao contrário do estabelecido no voto do Ministro Marco Aurélio Melo, não houve o reconhecimento de repercussão geral.

Não há ainda qualquer decisão do Supremo no julgamento do Recurso Extraordinário, permanecendo íntegra até este momento a decisão de improcedência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que assim restou ementada:

"TJSP. Apelação n. 0124915-79.2009 São Paulo. Voto n. 28.474 - 8ª Câmara de Direito Privado Apelante: Editora Abril S/A. Apelados: Instituto Juventude Pela Vida e outro. Juiz: Rodolfo César Milano. Registro: 2012.0000616464. Imprensa. Pedido de proibição de veiculação de revista. Desrespeito ao sentimento religioso. Matéria com fotos que, na visão dos autores, ofendem este sentimento. Censura prévia vedada. Ação improcedente. Recurso provido."

A análise dos julgados da nossa Corte Constitucional sobre esses sensíveis temas deixa claro que tanto o sentimento religioso, como a liberdade de expressão artística merecem a Tutela do Judiciário quando este é chamado a intervir, mas que não é estabelecido previamente o caráter absoluto de qualquer um deles ou a preponderância de um sobre o outro de forma abstrata.

Assim, nenhuma ponderação pode ser cega ao caso concreto, devendo o julgador primar sempre pela análise da situação fática em todas as suas circunstâncias, inclusive no que tange à sua repercussão.

Acerca desse confronto, cabe citar a passagem do livro Direitos da Personalidade, 2ª Edição, Editora Atlas, página 89, Anderson Schreiber, que se mostra pertinente, embora não trate de hipótese idêntica:

"O confronto entre o direito de sátira e a tutela da honra é realmente delicado. Por um lado, é evidente a necessidade de proteção à reputação da pessoa, que não pode sofrer arrefecimento pelo simples intuito humorístico de quem publica um texto, uma caricatura ou uma fotomontagem. Por outro lado, a sátira representa manifestação da liberdade artística e intelectual, também tutelada constitucionalmente, e calcada, por definição, no brincar com costumes sociais, valendo-se, com frequência, de certa abordagem jocosa dos fatos públicos e das pessoas notórias. Somente a ponderação entre esses dois interesses igualmente protegidos pode conduzir a uma solução justa para o caso concreto. Significa dizer que a solução não está na prevalência abstrata de um interesse sobre outro, mas no sopesamento entre eles diante das circunstâncias específicas do caso concreto." (grifo meu)



AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL
nº 0083896-72.2019.8.19.0000

Faz-se necessário, portanto, analisar o filme em si, o meio em que este é exibido e o alcance de sua veiculação, a fim de averiguar se houve ou não abuso da liberdade de expressão e do direito de sátira e crítica, de forma a justificar o acolhimento da liminar requerida, que pretende proibir a exibição do mesmo ou qualquer outro tipo de referência e de propaganda correlata por parte dos réus, o que configuraria inequivocamente censura decretada pelo Poder Judiciário.

Ressalte-se que a análise feita neste momento, em fase inicial do processo, antes de assegurado o contraditório, a ampla defesa e antes de permitida a dilação probatória a gerar elementos de formação do convencimento, não pretende esgotar o tema e limita-se ao pedido liminar de proibição de exibição e propaganda do filme, não adentrando na análise do pedido de indenização por dano moral coletivo, inclusive por manifesta ausência de periculum in mora em relação ao último.

Ao longo da história o humor sempre foi utilizado como instrumento de crítica através de sátiras, charges e outros meios de expressão artística, sendo o riso mesmo considerado essencial. O humor não necessariamente é utilizado com o intuito de ferir, ofender, menosprezar.

Como referido no texto de Ivana Pedreira Coelho- Direito de sátira: conflitos e parâmetros de ponderação- a doutrina aponta o século IV antes de Cristo como marco inicial dos primeiros registros de diálogos satíricos, sendo a sátira definitivamente estabelecida como gênero literário, para além do dramático e teatral, por meio da obra do poeta romano Homero que em seus textos impunha críticas aos costumes sociais e ao governo.

O discurso crítico por intermédio do humor, a livre expressão de ideias e de criação artística são assegurados por diversos Estados, inclusive o brasileiro, em uns com maior alcance que outros, como no direito americano, em razão da Primeira Emenda.

Via de regra o objetivo do humorista é levar seu público a rir, gerar divertimento, sem que tenha necessariamente qualquer intenção depreciativa ou desrespeitosa. Muitas vezes o humor carrega em seus textos e diálogos manifestações ácidas e críticas diretas ou indiretas de maior ou menor intensidade, com propósito nem sempre definido a não ser o do riso pelo próprio riso.

Não obstante, em algumas situações o uso do humor desmedido fere e gera consequências indesejadas para as pessoas ou para determinados grupos sociais.

O direito a sátira não é absoluto como acima já exposto, mas o que cabe neste momento é sopesar se eventual abuso ao direito de sátira no caso concreto dá razão ao pleito de proibir a exibição, veiculação e propaganda do controverso filme, concretizada pela censura, de forma a preponderar na situação específica o direito à proteção do sentimento religioso em relação ao direito da liberdade de expressão artística.

A tarefa certamente não é fácil como se prova pelo campo fértil de debate que se instaurou desde a estreia do filme, onde a sociedade brasileira e mesmo internacional, em razão de boicote lançado, de forma livre, passou a se posicionar sobre o tema. Profissionais de diversas áreas de conhecimento, o público em geral, pessoas de fé cristã, de outras religiões, ateus e agnósticos vêm se manifestando, cada qual defendendo seu ponto de vista, sem que necessariamente haja uma concordância absoluta, mesmo dentro de cada um dos segmentos sociais e religiosos. O que para uns é escárnio, deboche e desrespeito para outros é apenas humor e crítica desprovida de maiores consequências.

Ao juiz cabe em hipótese tão sensível observar balizas legais, constitucionais e jurisprudenciais para formação do seu convencimento, não lhe sendo permitido decidir conforme sua crença ou ausência desta ou baseado em sentimentos pessoais.



AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL
nº 0083896-72.2019.8.19.0000

Não por outro motivo, o Supremo Tribunal Federal recentemente veio a reconhecer a existência de Repercussão Geral quanto ao tema da definição dos limites da liberdade de expressão em contraposição a outros direitos de igual hierarquia, bem como para fixar parâmetros para identificar hipóteses em que a publicação deve ser proibida e/ou o declarante condenado ao pagamento de danos morais ou ainda a outras consequências jurídicas:

"REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 662.055 SÃO PAULO RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO RECTE.(S) :PEA - PROJETO ESPERANCA ANIMAL ADV.(A/S) :ESTÊVÃO MALLET RECDO.(A/S) :OS INDEPENDENTES ADV.(A/S) :LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR. DIREITO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO, DIREITOS DOS ANIMAIS E RELEVANTE PREJUÍZO COMERCIAL A EVENTO CULTURAL TRADICIONAL. RESTRIÇÕES A PUBLICAÇÕES E DANOS MORAIS. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. A decisão recorrida impôs restrições a publicações em sítio eletrônico de entidade de proteção aos animais, que denunciava a crueldade da utilização de animais em rodeios, condenando-a ao pagamento de danos morais e proibindo-a de contactar patrocinadores de um evento específico, tradicional e culturalmente importante. 2. Constitui questão constitucional da maior importância definir os limites da liberdade de expressão em contraposição a outros direitos de igual hierarquia jurídica, como os da inviolabilidade da honra e da imagem, bem como fixar parâmetros para identificar hipóteses em que a publicação deve ser proibida e/ou o declarante condenado ao pagamento de danos morais, ou ainda a outras consequências jurídicas. 3. Repercussão geral reconhecida."

Assim a definição do paradigma do Tema nº 837 do seu repertório:

"Definição dos limites da liberdade de expressão em contraposição a outros direitos de igual hierarquia jurídica - como os da inviolabilidade da honra e da imagem - e estabelecimento de parâmetros para identificar hipóteses em que a publicação deve ser proibida e/ou o declarante condenado ao pagamento de danos morais, ou ainda a outras consequências jurídicas."

Entretanto, não houve até este momento a análise desse Tema pelo STF, de forma que não há qualquer parâmetro fixado para os julgamentos, com repercussão geral. Consigno ainda que não houve determinação de suspensão dos julgamentos que possam envolver a matéria.

Assim, no exercício do juízo de ponderação entre caros princípios, direitos constitucionais como os que se confrontam neste feito e na linha do entendimento jurisprudencial ao qual me filio, entendo que somente deva ser proibida a exibição, publicação ou circulação de conteúdo, em verdadeira censura, que possa caracterizar ilícito, incitando a violência, a discriminação, a violação de direitos humanos, em discurso de ódio.

Neste sentido saliento trecho do voto do Ministro Celso de Mello no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.451:

"(...)Vê-se, portanto, que o direito de crítica e o direito ao dissenso desde que não resvalem, abusivamente quanto ao seu exercício, para o campo do direito penal, vindo a concretizar, em virtude da conduta desviante, qualquer delito contra a honra (...)."

Na mesma linha, por via transversa, na percepção desta Magistrada, seguiu o posicionamento do Supremo Tribunal Federal no julgamento habeas corpus nº 82.424-2, onde buscou-se analisar se a discriminação encontrada nos livros publicados por Siegfried Ellwanger com conteúdo antissemita poderia ensejar a exceção constitucional da imprescritibilidade.



AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL
nº 0083896-72.2019.8.19.0000

Mas o que efetivamente interessa ao caso em tela é que, ao debater o assunto da segregação racial, os ministros concluíram que racismo é a ideologia que defende a superioridade de um grupo étnico sobre o outro, tendente a promover a discriminação ou até mesmo a eliminação de determinados grupos étnicos. No livro escrito pelo paciente do referido HC havia insultos e ofensas que estimulavam a intolerância e o ódio ao público judeu, negando fatos históricos de tal forma que não mereceu a proteção constitucional que assegura a liberdade de expressão do pensamento, tendo em vista que continha manifestações revestidas de ilicitude penal.

Portanto, diante do confronto entre direitos igualmente protegidos pelo ordenamento constitucional, há que se assegurar que a preponderância de um direito sobre o outro não sirva de salvaguarda para práticas ilícitas.

Assim, entendo, enquanto não haja decisão diversa do STF em sede de Repercussão Geral, que somente possa haver a proibição da publicação, circulação e exibição de conteúdos de manifestações artísticas, filmes e livros pelo Judiciário quando houver a prática de ilícito, incitação à violência, discriminação e violação de direitos humanos nos chamados discursos de ódio.

Neste sentido a jurisprudência em caso análogo:

"Agravo de Instrumento nº 1553837-5, Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba-PR Vara: 24ª Vara Cível Agravante: Conselho de Ministros Evangélicos do Estado do Paraná Agravados: Mariana Zanette e Outros Relator: Juiz Hamilton Rafael Marins Schwartz AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO DE CRENÇA E RELIGIÃO. PEDIDO PARA OBSTAR A APRESENTAÇÃO DA PEÇA TEATRAL DENOMINADA "PORNÓ GOSPEL". SUPOSTA VINCULAÇÃO DA IGREJA EVANGÉLICA A COMPORTAMENTOS REPROVADOS PELA INSTITUIÇÃO. INDEFERIMENTO DA LIMINAR PELO JUIZO A QUO. IRRESIGNAÇÃO DO AGRAVANTE. CONFLITO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. SOPESAMENTO ENTRE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (ARTIGO 5º, IX, 220, §2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) E LIBERDADE DE CULTO RELIGIOSO (ARTIGO 5º, VI, VII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE EM ANÁLISE SUMÁRIA DOS AUTOS. MITIGAÇÃO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO QUE SOMENTE É POSSÍVEL EM CASO EXCEPCIONAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES A JUSTIFICAR O DEFERIMENTO DA MEDIDA NO CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA COMPROVAR O DIREITO ALEGADO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO".

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que sopesados os valores em conflito mostra-se recomendável que se dê prevalência a liberdade de informação e crítica, como preço que se paga por viver num Estado Democrático de Direito" (STJ, Resp 801.109. Rel, Min, Raul Araújo, 4ª T, DJ 12.3.2013).

Mesmo os julgados da Corte Europeia de Direitos Humanos e da Corte Internacional de Direitos Humanos citados pelo parecer do Ministério Público não estabelecem o entendimento defendido naquela peça. Ao contrário, deixam claro que não pode haver censura prévia, ainda que posteriormente venha a se reconhecer responsabilidades por exercício abusivo da liberdade de expressão, a menos em casos excepcionalíssimos.

A recentíssima decisão do Ministro Alexandre de Moraes, proferida nos autos da Reclamação 38.201 de São Paulo, embora não trate do sentimento religioso de forma específica, entende que não há permissivo constitucional para restringir a liberdade de expressão em seu sentido negativo, ou seja, para limitar preventivamente o conteúdo do debate público em razão de uma conjectura sobre o efeito que certos conteúdos possam vir a ter sobre o público.



AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL
nº 0083896-72.2019.8.19.0000

Deixa claro, no entanto, o referido Ministro, que a liberdade de expressão permite posterior responsabilidade civil e criminal pelo conteúdo difundido, além da previsão do Direito de Resposta:

"STF. Reclamação nº 38.201/ SP. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Julgado em 18/12/2019. Reclamante: U.C.C. Reclamado: Juíza de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 9ª RAJ da Comarca de São José dos Campos.

"A Constituição protege a liberdade de expressão no seu duplo aspecto: o positivo, que é exatamente "o cidadão pode se manifestar como bem entender", e o negativo, que proíbe a ilegítima intervenção do Estado, por meio de censura prévia. A liberdade de expressão, em seu aspecto positivo, permite posterior responsabilidade civil e criminal pelo conteúdo difundido, além da previsão do direito de resposta. No entanto, não há permissivo constitucional para restringir a liberdade de expressão no seu sentido negativo, ou seja, para limitar preventivamente o conteúdo do debate público em razão de uma conjectura sobre o efeito que certos conteúdos possam vir a ter junto ao público."

Observa ainda o Ministro, que o funcionamento da democracia exige absoluto respeito à ampla liberdade de expressão, inclusive da criação artística garantindo-se, portanto, os diversos discursos, antagônicos - moralistas e obscenos, conservadores e progressistas, científicos, literários, jornalísticos ou humorísticos.

Pertinente ainda destacar outro trecho da mesma decisão:

"O direito fundamental à liberdade de expressão, portanto, não se direciona somente a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também àquelas que são duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas, bem como as não compartilhadas pelas maiorias (Kingsley Pictures Corp. v. Regents, 360 U.S 684, 688-89, 1959). Ressalte-se que, mesmo as declarações errôneas, estão sob a guarda dessa garantia constitucional." (STF. Reclamação nº 38.201/ SP. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Julgado em 18/12/2019. Reclamante: U.C.C. Reclamado: Juíza de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 9ª RAJ da Comarca de São José dos Campos)"

Os próprios julgados das Cortes Internacionais citadas na decisão também convergem no mesmo sentido da presente.

Superado esse ponto, não posso deixar de consignar que tenho a compreensão de que algumas pessoas são mais permeáveis ao riso e ao humor que outras, sem que isto possa significar falta de caráter, falta de inteligência ou mesmo de cultura, como alguns possam aventar.

Ao assistir ao filme podemos achar que o mesmo não tem graça, que se vale de humor de mau gosto, utilizando-se de expressões grosseiras relacionadas a símbolos religiosos.

O propósito de muitas cenas e termos chulos podem ser questionados e considerados desnecessários, mesmo dentro do contexto artístico criado com a paródia satírica religiosa.

Contudo, há que se ressaltar que o juiz não é crítico de arte e, conforme já restou assente em nossa jurisprudência, não cabe ao Judiciário julgar a qualidade do humor, da sátira, posto que matéria estranha às suas atribuições.

Em que pese a manifesta independência entre o âmbito cível e penal e em análise perfunctória, típica desta fase processual, não constatei a ocorrência de qualquer ilícito, nem mesmo o do tipo previsto no artigo 208 do Código Penal, que assim dispõe:



AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL
nº 0083896-72.2019.8.19.0000

"TÍTULO V DOS CRIMES CONTRA O SENTIMENTO RELIGIOSO E CONTRA O RESPEITO AOS MORTOS CAPÍTULO I DOS CRIMES CONTRA O SENTIMENTO RELIGIOSO. Ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo

Art. 208 - Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

Parágrafo único - Se há emprego de violência, a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência."

Também não verifiquei violação aos Direitos Humanos, incitação ao ódio, à discriminação e ao racismo, sendo que o filme também não viola o direito de liberdade de crença, de forma a justificar a censura pretendida.

Este também foi o entendimento do Juiz do Tribunal de Justiça de São Paulo, José Zoega Coelho, ao decidir caso análogo em referência ao "Especial de Natal" do mesmo grupo humorístico, exibido em 23 de dezembro de 2013, determinando, em acolhimento ao parecer Ministerial, o arquivamento de Representação Criminal e que à época foi amplamente noticiado nas mídias.

Ademais, também considero como elemento essencial na presente decisão que o filme controverso está sendo disponibilizado para exibição na plataforma de streaming da ré Netflix, para os seus assinantes. Ou seja, não se trata de exibição em local público e de imagens que alcancem aqueles que não desejam ver o seu conteúdo. Não há exposição a seu conteúdo a não ser por opção daqueles que desejam vê-lo.

Resta assim assegurada a plena liberdade de escolha de cada um de assistir ou não ao filme e mesmo de permanecer ou não como assinante.

O periculum in mora para o deferimento da liminar também não se mostra evidentemente configurado, na medida que a exibição do filme se iniciou no último dia 3 de dezembro e, segundo notícias divulgadas pela imprensa, já se tornou a obra nacional mais assistida da plataforma ré.

Assim sendo, neste momento, não vislumbro estarem presentes os requisitos legais para à concessão da liminar requerida na presente Ação Civil Pública.

Cito ainda neste mesmo sentido as recentes decisões proferidas sobre o mesmo filme por outros Juízos:

"TJSP. Ação de Obrigação de fazer nº 1016645-74.2019.8.26.0016. Juíza Luciana Antoni Pagano. 1ª Vara do Juizado Especial Cível - Vergueiro. Decisão proferida em 17/12/19. Requerente: Emanuelle Fischer Saraiva. Requerido: Netflix Entretenimento Brasil Ltda.

"Indefiro o pedido de tutela (para abstenção de veiculação de programa humorístico), por não verificar neste momento em sede de cognição sumária perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, também sopesando o direito à liberdade de expressão e livre manifestação o pensamento (art. 5º, incisos IV e IX da CF), sendo portanto recomendável aguardar a regular formação do contraditório com manifestação da parte contrária e devida instrução processual - quando a questão poderá ser apreciada mais profundamente."



AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL
nº 0083896-72.2019.8.19.0000

"TJSP. Ação de Obrigação de Fazer nº 1071622-58.2019.8.26.0002. Juiz Marcos Blank Gonçalves. 1ª Vara do Juizado Especial Cível - Foro Regional III - Jabaquara. Decisão proferida em 13/12/2019. Requerente: Alessandro Fischer Martins Silveira. Requerido: Netflix Entretenimento Brasil Ltda.

"(...) o pedido de retirada do filme "A primeira tentação de Cristo" da internet ou da programação das requeridas é um ato de censura. Trata-se de uma obra de ficção, na categoria comédia. A requerida Porta dos Fundos é conhecida pelo seu humor ácido, se valendo de diversos assuntos atuais e polêmicos contra tudo e todos. Estamos vivendo no Brasil (pós ditadura militar) um regime de liberdade de expressão, onde ninguém é obrigado a fazer algo, exceto por força de lei. Nessa linha de raciocínio, quem se sentir ofendido ou incomodado com esse tipo de humor não deve assistir, mas nem por isso o Estado-juiz deverá intervir para proibir quem o assim desejar.

O humor ácido também está presente em diversos cantos do mundo, principalmente onde existe a liberdade cultural de expressão. Na França., circula o Charlie Hebdo, que é uma revista semanal satírica. Ricamente ilustrada, publica crônicas e relatórios sobre a política, a economia e a sociedade francesas, mas também ocasionalmente jornalismo investigativo com a publicação de reportagens sobre o estrangeiro ou em áreas como as seitas, a extrema-direita, o cristianismo, o islamismo, o judaísmo, a cultura, entre outros temas. A publicação frequentemente satiriza o Partido Comunista Francês, o catolicismo conservador, a hierarquia judaica e o fundamentalismo islâmico. O editorial se define como libertário anarquista, sendo um reduto muitíssimo diversificado do pensamento de esquerda não oficial. De acordo com Charb, a redação do jornal Charlie Hebdo "reflete todos os componentes da esquerda plural, e mesmo os abstencionistas". Para Ziraldo o jornal é corajoso na sua forma de fazer humor. (Origem: Wikipédia, a enciclopédia livre). Nos EUA, The Simpsons usam a configuração padrão de uma sitcom, centrada em uma família de classe média e sua vida em uma cidade norte-americana típica. No entanto, devido à sua natureza de animação a série tem um escopo mais amplo do que o de uma sitcom normal. A cidade de Springfield age como um universo completo, no qual os personagens podem explorar os problemas enfrentados pela sociedade contemporânea. Por Homer ter um trabalho em uma usina nuclear, a série pode comentar sobre o meio ambiente. Através de Bart e Lisa na Escola Primária de Springfield, os autores ilustram questões controversas no campo da educação. Alguns críticos

dizem que a série é de natureza política e suscetível a um viés esquerda-direita. Al Jean admitiu numa entrevista que "Nós [a série] somos de tendência liberal", sendo que o termo "liberal" nos Estados Unidos equivale a progressista, ou seja, a esquerda estadunidense. Os autores frequentemente evidenciam uma valorização de ideais liberais, mas a série faz piadas com todo o espectro político. Retrata o governo e as grandes corporações como entidades insensíveis, que se aproveitam do trabalhador comum. Assim, os autores frequentemente mostram autoridades de maneira pouco lisonjeira. Em The Simpsons, os políticos são corruptos, os religiosos, como o Reverendo Lovejoy, são indiferentes aos fiéis e a polícia local é incompetente. A religião também figura como um tema recorrente. Em tempos de crise, a família muitas vezes se volta para Deus e assim o desenho tem abordado a maioria das grandes religiões. (Origem: Wikipédia, a enciclopédia livre. Desta forma, diante da liberdade que cada um dispõe de assistir ou não a programação de natal humorística citada na inicial, não vislumbro a necessidade prévia de uma proibição, estando ausentes os requisitos legais para a concessão da tutela antecipada."

"TJSP. Ação cível nº 1072015-80.2019.8.26.0002. Juíza Marian Najjar Abdo. 1ª Vara do Juizado Especial Cível - Foro Regional II - Santo Amaro. Decisão proferida em 17/12/19. Requerente: Munir Selmen Younes. Requerido: Fabio Porchat de Assis.

"Uma das principais lições ensinadas por Jesus é a da tolerância, sobretudo em relação aos pobres de espírito (e também aos "espíritos de porco"). Embora o autor - como cristão - esteja se sentindo ultrajado em seu sentimento religioso pelo programa televisivo produzido pela corré Porta dos Fundos e seus integrantes, e veiculado pela corré Netflix, entendo ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. A liberdade de expressão, no presente caso, parece, de fato, ter sido utilizada de forma desvirtuada e abusiva, mas, em princípio, basta que o autor não assista ao programa em questão e até mesmo não mais mantenha contrato com a corré Netflix, em sinal de sua indignação. (...) Diante disso, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela."



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES BENEDICTO ABICAIR
SEXTA CAMARA CIVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL
nº 0083896-72.2019.8.19.0000

Isto posto, indefiro o pedido liminar requerido.

Citem-se e Intimem-se, devendo ainda as partes se manifestarem sobre o pedido de Assistência formulado. Dê-se ciência ao Ministério Público em atuação no feito.

Rio de Janeiro, 19/12/2019.

Adriana Sucena Monteiro Jara Moura - Juiz Titular

Inconformada, recorre a autora, requerendo seja concedido efeito suspensivo ativo ao presente recurso, para que seja determinado ao Agravado NETFLIX que suspenda, imediatamente, a exibição do “Especial de Natal Porta dos Fundos: A Primeira Tentação de Cristo”, assim como *trailers*, *making of*, propagandas, ou qualquer alusão publicitária ao referido filme; e ao Agravado PORTA DOS FUNDOS que se abstenha de autorizar a sua exibição e/ou divulgação por qualquer outro meio, assim como de *trailers*, propagandas ou qualquer alusão publicitária ao mesmo filme, sob pena de multa de R\$ 150.000,00 por dia de exibição do filme ou produções acessórias (*trailers*, *making of*, propagandas do mesmo filme).

Ao final, requer a confirmação da liminar.

Para tanto, narra que os Agravados agrediram a proteção à liberdade religiosa ao lançarem e exibirem o “Especial de Natal Porta dos Fundos: A Primeira Tentação de Cristo”, em que Jesus Cristo é retratado como um homossexual pueril, namorado de Lúcifer, Maria como uma adúltera desbocada e José como um idiota traído por Deus.



AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL
nº 0083896-72.2019.8.19.0000

Argumenta que o nível de desrespeito, agressividade e desprezo pela fé e os valores dos católicos revelados no filme é indizível, sendo especialmente agravado pelo fato de ter sido lançado às vésperas do Natal, data sagrada para os cristãos de todo o mundo. Alega que o filme despreza, ridiculariza e avilta as crenças e os valores mais caros aos católicos e aos cristãos de todo o mundo, a pretexto de uma liberdade de expressão e artística que, na concepção dos Agravados, não encontra limites senão em fórmulas abstratas e genéricas, vazias de qualquer substância real.

Afirma que a decisão agravada, embora reconheça não haver hierarquia entre as liberdades religiosas e artísticas no plano abstrato “devendo o julgador primar sempre pela análise da situação fática em todas as suas circunstâncias”, não ponderou, em momento algum, os elementos concretos do filme questionado.

Alega que a decisão agravada não se manifesta acerca da licitude ou ilicitude concreta, à luz da proteção constitucional à fé e aos valores religiosos, da exibição, como especial de Natal, de um filme em que Jesus Cristo tem Lúcifer por namorado e diz a Deus que ele põe “a porra do Jonas dentro de uma baleia”, que mata “uma cidade toda, transforma em pedra e o caralho”, e em que Maria responde a Orlando (Lúcifer) “cocotinha é o teu cu. Tá? Essa é a Maria de verdade. Essa aqui é a Maria porradeira, Maria navalha, Maria que pisa na cabeça da serpente”.

Afirma que a decisão agravada se limita a afirmar que “o propósito de muitas cenas e termos chulos podem ser questionados e considerados desnecessários mesmo dentro do contexto artístico criado com a paródia satírica religiosa”, mas “o juiz não é crítico de arte”. Alega que a decisão agravada não pondera o fato de que “as muitas cenas e termos chulos” não se referem a personagens eventualmente secundários, figurantes laterais, mas envolvem as



AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL
nº 0083896-72.2019.8.19.0000

personagens centrais da fé católica, quais sejam, Deus, Jesus Cristo, Maria e José. Pontua que os Agravados colocaram na boca dessas pessoas insultos e blasfêmias de toda a sorte, além de as retratarem de forma baixa e vil, com menção de relações sexuais entre o demônio e o Cristo, Maria e Deus, sendo José retratado como um energúmeno traído.

Aduz que só a absoluta ausência de ponderação das circunstâncias concretas desse filme é que possibilitou à decisão equipará-lo à comédia “A vida de Brian”, de Monthy Phytton, ou “Je vous Salue, Marie”, de Jean-Luc Godard, sendo o primeiro um filme em que apenas Jesus Cristo aparece de relance, sem nenhuma agressão direta à sua imagem e o segundo, não obstante a polêmica que gerou, pretendendo apresentar-se como uma obra de beleza estética nada grosseira, em que é proposta uma reflexão sobre o que, na visão do diretor, seria um “conflito entre a castidade de Maria e as idiossincrasias eróticas do seu corpo”, sem a intenção de ofender ou desprezar a fé e os valores religiosos alheios, mas, sim, de contribuir com o debate público sobre fatos e eventos da história que permeiam as diferentes visões de mundo concorrentes no espaço democrático.

Pontua que ambos os filmes mencionados atendem ao parâmetro de julgamento da Corte Europeia de Direitos Humanos, perfeitamente válido para o nosso sistema jurídico, segundo o qual “no contexto de opiniões e crenças religiosas – pode legitimamente ser incluída a obrigação de evitar, na medida do possível, expressões que sejam gratuitamente ofensivas a outras pessoas, e, portanto, uma violação de seus direitos; não contribuindo, pois, para nenhuma forma de debate público, suscetível de promover o progresso nos assuntos humanos”. Alega que, no filme aqui tratado, a ofensa aberta e direta constitui estratégia de *marketing* e não atente ao critério da referida Corte.



AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL
nº 0083896-72.2019.8.19.0000

Acresce que a decisão agravada, apesar de reputar indispensável a ponderação concreta da obra examinada, a dispensa, porque "o juiz não é crítico de arte". Afirma que, a despeito de o Juiz não ser crítico de arte, cabe ao mesmo ponderar, juridicamente, as ações humanas, à luz da lei e dos princípios constitucionais, identificando uma produção insultuosa e degradante que, com a visível intenção de desprezar e aviltar para mais lucrar, não invoca o nome de "arte", ou "humor", senão como escudo para a ofensa. Argumenta que a "arte" não pode ser o valhacouto da infâmia e do desprezo, não podendo ser utilizada como instrumento de obtenção de lucro à custa do enxovalho, do sofrimento, da degradação dos valores caros e sagrados a milhões de pessoas.

Pontua que, ainda de acordo com a decisão agravada, "somente deve ser proibida a exibição, publicação ou circulação de conteúdo, em verdadeira censura, que possa caracterizar ilícito, incitando a violência, a discriminação, a violação de direitos humanos, em discurso de ódio", tendo o Juízo *a quo* afirmado, ainda, não ter constatado a ocorrência de qualquer ilícito, tampouco violação aos Direitos Humanos, incitação ao ódio, à discriminação e ao racismo, ou à liberdade de crença, de forma a justificar a censura pretendida.

No entanto, argumenta que o filme em questão, ao hostilizar, aberta e deliberadamente, o núcleo central da fé cristã, expondo-a ao escárnio ao vilipêndio e ao desprezo público, torna-se um ato de manifesta intolerância religiosa.

Acresce que, confrontados com a revolta de milhões de brasileiros que se sentiram ultrajados e aviltados em sua fé, as figuras mais proeminentes do PORTA



AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL
nº 0083896-72.2019.8.19.0000

DOS FUNDOS simplesmente zombaram dos cristãos, reduzindo ao ridículo suas crenças e valores.

Pontua ser próprio de uma elite cansada e arrogante divertir-se às custas do aviltamento e do desprezo dos valores e crenças mais sagrados a milhões de pessoas, apenas porque deles não compartilham. Acresce que, enquanto milhões de católicos e cristãos lutam diariamente para se orientar num mundo difícil e confuso, buscando ensinar a seus filhos valores que os possam edificar e enobrecer, os atores Fábio Porchat e Gregórios Duvivier contam, rindo, os milhões a mais que faturam com a exposição dos valores religiosos, agredindo profundamente, em pleno Natal, o núcleo da fé cristã e expondo os cristãos à irrisão pública, antecâmara de agressões e males ainda maiores, incluindo o extermínio físico.

Destaca que, antes mesmo da hedionda "solução final", os judeus já eram vilipendiados em suas crenças e valores, numa Europa que aprendera a desprezá-los, o mesmo tendo ocorrido na União Soviética, com os alvos do regime bolchevique, qualificados como "insetos" antes de serem esmagados nas prisões do Gulag.

Alega que a votação ao desprezo público, à galhofa, ao escárnio, de todo um grupo em razão de sua fé e crenças religiosas constitui, sim, a par de uma ofensa à dignidade humana dos integrantes desse grupo, discurso de ódio, na medida em que incita, no corpo social, o vilipêndio àquele grupo. Afirma que movimentos totalitários nascem, sempre e necessariamente, de minorias, que, pouco a pouco, vão manipulando a opinião pública, a cultura, os sentimentos de uma nação, até a aliciar e subordinar a seus intentos inconfessáveis. Acresce que a Igreja que, durante o terror revolucionário foi perseguida, cujos templos foram queimados e postos abaixo, cujos



AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL
nº 0083896-72.2019.8.19.0000

sacerdotes foram decapitados, era a mãe e mestra da França, a primeira entre as nações católicas; a religião que foi proibida na Rússia bolchevique era a religião comum do povo russo; acrescentando que ainda agora assistimos ao incêndio e à destruição de igrejas no Chile. Argumenta que, antes das ações físicas, como tudo o que é humano, vem a preparação do espírito, a predisposição da vontade, que se alcançam precisamente através do discurso público, esteja ele, ou não, travestido de arte.

Nesse contexto, alega que a proteção jurídica outorgada aos valores religiosos tem razões históricas muito concretas e reais para existir, não podendo ser esvaziada com apelo a considerações gerais e abstratas acerca da relevância — inequívoca — do direito às liberdades de expressão e artística, sem um atento e cuidadoso exame das circunstâncias do caso concreto, com as suas peculiaridades e especificidades de fato.

Alega que, no caso concreto, não apenas a ofensa e o vilipêndio a valores e símbolos que integram o cerne da fé católica e cristã são explícitos, evidentes e confessados, com promessas de breve aumento em grau, intensidade e malícia: "da próxima vez, acho que vale pegar mais pesado", "Netflix e Porta dos Fundos confirmam Especial de Natal para 2020".

Argumenta que, exatamente para prevenir as funestas consequências, acima prenunciadas com base em muitos precedentes históricos, é que a lei põe limites ao discurso público, proibindo o discurso de ódio. Afirma que, pela mesma razão, o Supremo Tribunal Federal teve ocasião de assentar que o limite da liberdade de expressão é ultrapassado quando o intento primário, aberto, da manifestação, é o menoscabo e a depreciação da fé alheia (RHC 146.303, Relator Ministro Edson



AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL
nº 0083896-72.2019.8.19.0000

Fachin, Relator para acórdão, Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018).

Sustenta que o pleito de suspensão da exibição do “Especial de Natal” não constitui censura prévia, na medida em que o conteúdo já foi ao ar. Afirma que a retirada de circulação *a posteriori* pode ser essencial à salvaguarda de outros direitos fundamentais garantidos pela Constituição, mediante cessação da conduta ilícita e abusiva. Daí que, ao contrário do que consta da decisão agravada, a Corte Europeia de Direitos Humanos permite, sim, a suspensão da divulgação do conteúdo ilícito.

Pontua que a decisão proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes na Rcl 38201/SP, mencionada na decisão agravada, não se aplica ao caso em exame, visto que o conteúdo objeto de questionamento já veio a público, tendo sido submetido a debate e escrutínio social.

Alega que os precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos, citados no parecer ministerial e criticados na decisão agravada, foram invocados para demonstração dos princípios adotados pela Corte Internacional, acerca da inexistência de direitos absolutos e da proibição apenas da censura prévia, e não a *posterior* de conteúdo. Desse modo, alega que o resultado dos julgamentos é irrelevante para a demonstração da tese ministerial, que está absolutamente correta.

Argumenta que o fato de apenas uma parcela da população ter acesso ao conteúdo termina por acentuar, no lugar de atenuar, a gravidade do delito, pois tende a enclausurar uma parte da sociedade numa percepção de mundo agressiva e impermeável à compreensão dos valores alheios — o exato oposto do que se espera



AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL
nº 0083896-72.2019.8.19.0000

de uma sociedade plural e tolerante. Acresce que a disseminação de juízos de hostilidade, desprezo e intolerância para com os religiosos nas redes sociais, em decorrência exatamente desse "Especial de Natal", já é uma resultante do que se está a sustentar. Nesse passo, argumenta que a exibição da obra em canal por assinatura não diminui o ultraje aos valores e símbolos cristãos, tampouco descaracteriza o discurso de ódio que permeia a produção aqui questionada.

Argumenta estar presente o *periculum in mora*, sendo o dano crescente dia a dia, assumindo potencial máximos nos dias 24 e 25 de dezembro, quando os cristãos de todo o mundo comemoram o Natal. Acresce não ser irreversível a medida, visto que, caso julgado improcedente o pedido, o filme poderá voltar a ser exibido.

Por fim, alega que as decisões de indeferimento de suspensão da exibição do filme aqui tratado, invocadas pela decisão agravada, não podem ter influência no caso presente, uma vez que tal espécie de pedido é próprio de ações coletivas, mal se compreendendo que seja formulado em sede de ação individual.

Decisão proferida pelo Desembargador de Plantão, Cezar Augusto Rodrigues Costa, fls. 254-256 – index 000169, indeferindo a liminar e determinando, de ofício, que os Agravados incluam no início do filme e na publicidade do mesmo um aviso de gatilho de que se trata de uma sátira que envolve valores caros e sagrados da fé cristã.

É o breve relatório. Passo a decidir.



AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL
nº 0083896-72.2019.8.19.0000

Trata-se, na origem, de ação civil pública ajuizada pela Agravante em face dos Agravados, objetivando, em sede liminar, a suspensão, imediata, pelo Agravado NETFLIX, da exibição do “Especial de Natal Porta dos Fundos: A Primeira Tentação de Cristo”, assim como *trailers, making of*, propagandas, ou qualquer alusão publicitária ao referido filme; e a abstenção, pelo Agravado PORTA DOS FUNDOS, da autorização de sua exibição e/ou divulgação por qualquer outro meio, assim como de *trailers*, propagandas ou qualquer alusão publicitária ao referido filme, sob pena de multa de R\$ 150.000,00 por dia de exibição do filme ou produções acessórias (*trailers, making of*, propagandas do mesmo filme).

Alega a Agravante, em suma, que o filme “Especial de Natal Porta dos Fundos: A Primeira Tentação de Cristo”, configura ato de intolerância religiosa e discurso de ódio, ao retratar, às vésperas do Natal, Jesus Cristo como um homossexual pueril, namorado de Lúcifer, Maria como uma adúltera desbocada e José como um idiota traído por Deus, argumentando que o filme tem como intento primário o menoscabo e a depreciação da fé alheia. A propósito, confirmam-se os seguintes diálogos contidos no filme, destacados pela Agravante em sua petição inicial, fls. 05-08 – index 0003 dos autos originários:

Contexto	Diálogos	Minutos e segundos
Orlando conta a todos como conheceu N. S. Jesus Cristo.	Orlando: “Eu estava me banhando num Oásis. E eu estava nu”. N. S. Jesus Cristo: “Pedi uma informação e ele deu”. Orlando: “Eu dei mesmo. Quando me pedem eu dou”.	12:00



AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL
nº 0083896-72.2019.8.19.0000

S. José e Maria Santíssima pedem para falar à parte com N. S. Jesus Cristo, que tem um ataque na frente de todos.	N. S. Jesus Cristo: "Você achou meu diário? Por que fica mexendo nas minhas coisas? Eu abro suas gavetas? (...) É só eu que não posso ter relações? É crime, gente, o garoto sonhar? Não posso sonhar com o primo"? Sou feito de carne!"	13:00
Santa Maria, S. José e Deus-Pai reúnem-se à parte com N. S. Jesus Cristo. S. José vai anunciar-Lhe que Ele é filho de Deus-Pai, e não seu, mas este passa à frente e faz o anúncio.	S. José: "Jesus... A gente está aqui para falar que..." Deus-Pai: "Eu sou seu pai". S. José a Deus-Pai: "Ó filha da puta! Isso é um filha da puta! (...) Ele sabia que eu queria falar, Maria". Deus-Pai: "Ele ia saber de qualquer jeito". S. José: "Ia saber mas era eu o combinado pra falar, caralho!" S. José a Deus-Pai: "(...) é pai ausente!" Deus Pai: "Que pai ausente? Eu sou onipresente, rapaz! Tô aqui em todo momento. Ele bate a punheta eu tô do lado dele".	14:30
Deus-Pai anuncia a N. S. Jesus Cristo que ele tem a missão de difundir a Sua palavra.	N. S. Jesus Cristo: "Mas e os meus planos, hein? E meus sonhos, e minha vocação? (...) Eu tava no deserto procurando isso, tentando me conhecer melhor. O que eu percebi, com a ajuda do Orlando, foi que eu quero me especializar em malabares".	17:00

Depois de Deus-Pai dizer a N. S. Jesus Cristo que ele tem superpoderes e ambos brincarem de arrancar e recolocar o braço de S. José.	Deus-Pai: "Você agora precisa entender que você também é Deus. Agora você pode tudo". N. S. Jesus Cristo: "Então eu posso fazer um mochilão com o Orlando"? S. Maria: "Meu filho, agora você tem outros desafios, né"? N. S. Jesus Cristo: "(...) Eu não sei se eu quero novos desafios, mãe". S. Maria: "Mas ser filho de Deus é uma benção". N. S. Jesus Cristo: "Eu sei mas acho que eu preferia ser filho do José". S. José para Deus-Pai: "Ahááá, chuupa!" N. S. Jesus Cristo: "O José não tem dinheiro, não tem poderes, não tem talento. Não tem também o respeito de ninguém da comunidade, não tem vergonha de ser limitado, mas ele deixa eu ser o que eu quero".	18:30
De volta à sala, onde todos festejam, Orlando dedilha um teclado que Deus-Pai fizera surgir como presente para N. S. Jesus Cristo, e toca e cantarola a melodia "Jingle Bells" ⁴ , com letra de sua autoria. Todos assistem e S. José dança como um idiota.	Orlando [cantando]: "Deus é muito bom/ Criou o mundo em sete dias/ E um tempo depois/ Afogou as suas crias, ai!/ Criou Adão e Eva/ Que transaram entre si/ Se só tinha uma família/ Como é que tamo aqui?/ Hei! /Não pensamos nos detalhes/ Tem é que ter fé/ Deus é todo-poderoso/ Num fala lé com cré, hô!/ Jesus Cristo/ O Seu filho é sensacional/ No deserto pude ver/ O tamanho do seu... poder! Ah!" [Palmas] Orlando: "Eu tô trabalhando numas rimas ainda. Calma, vai melhorar ⁵ . Ó, mais tarde eu canto outra pra vocês, aqui tem uma que eu criei super-religiosa, sobre chuva de homens".	20:10
Telma, uma prostituta "peguete" de Melchior,	S. Maria: "Prazer, Maria" Telma: "Você também é das meninas do Pôncio"?	22:00

chega à festa e é apresentada a S. Maria.	Melchior: "Não! Maria é mãe do aniversariante, né? (...) A dona da casa". Telma, a prostituta, a S. Maria: "Mãe? Olha, parabéns, hein? Se tu quisesse, tirava uma grana boa".	
---	--	--



AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL
nº 0083896-72.2019.8.19.0000

<p>Maria Santissima está fora de casa, fumando. Surge Deus-Pai, que agarra S. Maria, esfrega-se nela, travando-se o seguinte diálogo.</p>	<p>Deus-Pai: "Você vai ficar fugindo de mim até quando, hein Maria?" S. Maria: "Me respeita". Deus-Pai: "Até quando, hein Maria? Você não é mulher de ficar fumando escondida, eu já entrei nessa cabecinha" S. Maria: "Eu tô na minha casa, Vitório". Deus-Pai: "Adoro quando você me chama assim pra me provocar". S. Maria: "Para, Vitório, para". Deus-Pai: "Adoro esse cheiro de palha de manjedoura com cocô de cabra sabia?" S. Maria: "Para, para com isso". Deus-Pai: "Criei dois planetas. Tá sentindo?" S. Maria: "Eu tô sentindo". [Surgem Telma, a prostituta, e um dos convidados. O diálogo se interrompe, e quando eles saem é retomado, com Deus-Pai voltando a agarrar S. Maria por trás] S. Maria: "Ai, que loucura". Deus-Pai: "É né? Vamos embora daqui, Maria. Vamos embora daqui, vai". S. Maria: "Para"</p>	<p>24:00</p>
	<p>Deus-Pai: "A humanidade tá comprometida já, esse planeta que se exploda. Abro um <i>guest house</i> pra gente na beira da praia, abro um comércio pra tu, Maria". S. Maria: "Não posso, eu não posso". Deus-Pai: "Você pode tudo, tô há trinta anos esperando por esse momento, Maria". S. Maria: "E se Jesus não aceitar?" Deus-Pai: "Se Ele não aceitar arrumo outro idiota pra tocar isso aqui, qualquer um toca esse planeta. (...) "Vamo pra outro planeta? Vamo pra Marte? Vamo pra Júpiter. Vamo pra Urano..." S. Maria: "Vai falar assim?" Deus-Pai: "Urano é longe, Urano é quente". S. Maria: "Não fala com essa voz..." Deus-Pai: "Esquento com essa barba que você gosta". S. Maria: "Essa voz..." Deus-Pai: "Você sabe que isso aqui faz mais". S. Maria: "Para, para! Vitório você tá ficando louco". Deus-Pai: "Maria, você tá bagunçando a minha vida. Você tá fodendo a minha cabeça. Tô maluco pra caralho, Maria". S. Maria: "Para" Deus-Pai: "Vem pra cá! Já fiz dois tipos de cogumelo só nessa aqui ô". [Chega José] S. Maria: "Que isso? Vai, vai, ele vai ver". Deus-Pai: "Quer que eu deixe ele cego? Cego ele rapidinho. Quer que eu deixe ele coxo? Tá na moda coxo agora, tem dois coxos em cada esquina". S. Maria: "Eu acho que coxo pode... Para! Tô ficando louca!" Deus-Pai: "Promete que pensa no que te falei?" S. Maria: "Vou falar com Jesus primeiro".</p>	



AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL
nº 0083896-72.2019.8.19.0000

	Deus-Pai: "Você merece um homem que te dê valor" S. Maria: "Tá. Deixa eu ir".	
Maria Santíssima tenta entrar no quarto em que está N. S. Jesus Cristo, mas é barrada por Orlando, o namorado de Nosso Senhor.	Orlando: "É que Jesus tá descansando. Ele tá bem cansadinho, aí tá deitadinho. Mas eu falo que você veio, tá? Um beijo, até mais". S. Maria: "Eu sou a mãe dele. (...) Não me provoca não, tá? Eu sei de onde tu veio. Conheço tua laia. Eu ando com gente que já mandou pai matar filho ⁸ , hein". (...) Orlando: "Vou te chamar de Maricota. Maricota, Jee está exausto. Esses quarenta dias no deserto foram extasiantes. (...) Então vamos deixar ele dar uma descansada, cocotinha" S. Maria: "Em primeiro lugar, cocotinha é o teu cu. Tá? Essa é a Maria de verdade. Essa aqui é a Maria porradeira, Maria navalha, Maria que pisa na cabeça da serpente". [Após S. Maria bater à porta e ver que está trancada] Orlando: "Deixa essa cacatua voar, cocotinha". S. Maria: "Jesus!" Orlando: "Tá dormindo ele, deve ter sido o chá que bateu. Estava com a cabeça muito confusa".	26:45
Após a revelação de Orlando como Lúcifer e N. S. Jesus Cristo o ter explodido, restaura-se o diálogo entre Deus-Pai e N. S., em que este responde que não teria ainda aceitado a missão.	Deus-Pai: "Como assim você não topou? Você acabou de dizer que me entendeu". N. S. Jesus Cristo: "Eu entendi, mas não aceitei. Eu não sei se eu tô pronto pra abrir mão de tudo. Fora que isso não é o meu perfil, sabe? Eu não sei se eu concordo com o seu estilo de fazer as coisas; de mandar o pai matar o filho só de sacanagem ⁷ , depois matar uma cidade toda ⁸ , transforma em pedra ⁹ e o caralho, e pôr a porra do Jonas dentro de uma baleia ¹⁰ durante um mês e pouco. Eu acho isso uma sacanagem. Eu sou um cara mais do malabares, da miçanga, do maracatu, do sarau de poesia, porra".	40:00
Deus-Pai propõe a N. S. Jesus Cristo três anos de experiência, e este aceita com uma condição.	N. S. Jesus Cristo: "Tá. Mas eu tenho uma condição" Deus-Pai: "Tá, e qual é a sua condição?" N. S. Jesus Cristo: "Eu queria escolher os doze homens que vão me seguir". Deus-Pai: "Ahnn, sei... Você sabe que não precisam ser doze caras, né? Podem ser doze mulheres..." N. S. Jesus Cristo: "Eu sei, mas... Eu já tenho doze caras, assim, em mente". Deus-Pai: "É claro que já tem..." (...) Deus-Pai para S. José: "José, tá pegando fogo ali". S. José: "Onde? Onde?" Deus-Pai para S. Maria [sussurrando]: "Maria, vem comigo. Vamos embora. Eu quero fazer uma menina, vamos embora". S. Maria: "Não. Para com isso"	41:05

O Ministério Público, nos autos originários, opinou pelo deferimento da liminar, por considerar ter havido abuso do direito de liberdade de expressão através do deboche e do escárnio com a fé cristã, e em razão ao risco ao resultado útil do processo, já que a cada dia que filme permanece disponível a fé cristã é aviltada, index 000169 dos autos originários. Destaca o Ministério Público, também, que o STF,



AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL
nº 0083896-72.2019.8.19.0000

no julgamento do RE 790.813 – SP, entendeu por bem proteger o sentimento religioso em detrimento da liberdade da expressão, em caso envolvendo foto de atriz despida com rosário à mão. Registre-se o seguinte trecho do parecer ministerial, fls. 174-176 – index 000169 dos autos originários:

Em situações como a que ora se apresenta, impõe-se adotar o processo de ponderação, técnica reservada ao enfrentamento de conflitos normativos que refletem tensões entre valores e opções político ideológicas.

A jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, como já dito, coaduna-se com tal sistemática hermenêutica, senão vejamos:

“OS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS NÃO TÊM CARÁTER ABSOLUTO. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais,

de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas - e considerado o substrato ético que as informa - permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros.” (STF, Pleno, RMS 23.452/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 12.05.2000, p. 20)

Em outro julgado, ponderando o conflito entre liberdade de expressão e o sentimento religioso, o E. Supremo Tribunal Federal entendeu por bem proteger este último, face ao abuso do direito de liberdade expressão, não obstante a publicação em questão, naquele caso concreto, fosse dirigida unicamente ao público adulto, senão vejamos:



AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL
nº 0083896-72.2019.8.19.0000

Recurso Extraordinário – Revista “Playboy” – Foto de atriz despida com Rosário à Mão – Conflito de Princípios – Tutela do sentimento religioso versus liberdade de expressão artística – Vedação de censura prévia – Artigos 5º, Inciso VI, e 220 da Carta da República – Agravo Provido nos Próprios Autos – Sequência – Repercussão Geral – Configuração.

(...)

Presente conflito entre direitos fundamentais, compete ao Supremo definir, com vista à orientação de casos futuros, o equilíbrio adequado entre bens tão caros à Constituição e à sociedade brasileira como o são as liberdades religiosa e de expressão artística. Cabe elucidar se a jurisprudência do Tribunal acerca das garantias de imprensa é observável no tocante às publicações destinadas ao público adulto, ou mesmo se essas, por si sós, são merecedoras da tutela prevista nos artigos 5º, inciso IX, e 220 da Carta Federal. 3. Conheço do agravo e o provejo, determinando a sequência do extraordinário e reconhecendo configurada a repercussão geral. 4. Insiram o recurso no denominado Plenário Virtual. 5. Ao Gabinete, para acompanhar a tramitação do incidente. 6. Uma vez admitido o citado fenômeno, colham o parecer da Procuradoria Geral da República. 7. Publiquem. (STF - Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 790.813, São Paulo - Decisão e Pronunciamento, Relator: Min. Marco Aurélio, em 11/04/2014)

Percebe-se, portanto, que no caso dos autos a questão submetida à apreciação deste d. Juízo é o respeito à fé de milhões de pessoas, de diversas religiões, em suma, o respeito ao sagrado. A palavra “sagrado” vem do latim *sacro*, que significa separado para veneração ou adoração. O sagrado é objeto de contemplação e culto, é um ideal a ser perseguido e não pode ser instrumentalizado, pois nunca é meio e sim um fim, em si mesmo.



AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL
nº 0083896-72.2019.8.19.0000

O que é sagrado para um, pode não ser sagrado para o outro, e o respeito deve, portanto, imperar. Fazer troça aos fundamentos da fé cristã, tão cara a grande parte da população brasileira, às vésperas de uma das principais datas do Cristianismo, não se sustenta ao argumento da liberdade de expressão. No caso entelado é flagrante o desrespeito praticado pelos réus, o que não é tolerável, eis que ultrapassam os limites admissíveis à liberdade de expressão artística, à luz dos julgados do E. Supremo Tribunal Federal, órgão jurisdicional com competência para apreciar os conflitos entre normas constitucionais, e dos precedentes das Cortes Internacionais de Direitos Humanos.

Resta evidente o risco ao resultado útil do processo, já que a cada dia que o filme permanece disponível, sendo veiculado pelos réus, especialmente nesta época do ano, a fé cristã é aviltada, viabilizando-se a disseminação do mesmo a todo aquele que assina os referidos canais.

A hipótese em apreço não é de censura, mas de evitar o abuso do direito de liberdade de expressão através do deboche, do escárnio. Aplica-se ao caso concreto a máxima popular, que viabiliza o convívio social harmônico e pacífico, no sentido "*de que o direito de um termina, onde começa o do outro*".

Diante de todo o exposto, OPINA o Ministério Público pelo deferimento da antecipação de tutela nos exatos termos pleiteados.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2019.

BARBARA SALOMÃO SPIER
Promotora de Justiça

A despeito do parecer do Ministério Público, pelo deferimento da liminar, o Juízo *a quo* decidiu por indeferi-la, sendo essa a decisão objeto do presente recurso, index 000217 dos autos originários.



AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL
nº 0083896-72.2019.8.19.0000

Na decisão combatida, destaca o Juízo *a quo* que o precedente do STF citado pelo Ministério Público (RE 790.813) não reconheceu a primazia do sentimento religioso em detrimento da liberdade de expressão, mas apenas reconheceu a existência de matéria constitucional considerando configurada a repercussão geral para prover e determinar a sequência do Recurso Extraordinário que havia sido inadmitido no Tribunal de Origem. De acordo com o Juízo *a quo*, não há, ainda, qualquer decisão do STF no julgamento do referido RE, permanecendo na íntegra, até o momento, a decisão do TJSP de improcedência do pleito de proibição da veiculação da referida revista, fls. 220 – index 000217 dos autos originários.

O Juízo *a quo* afirma, também, que os julgados da Corte Europeia de Direitos Humanos e da Corte Internacional de Direitos Humanos citados pelo parecer do Ministério Público não estabelecem o entendimento defendido na peça ministerial, mas, ao contrário, deixam claro que não pode haver censura prévia, ainda que posteriormente venha a se reconhecer responsabilidades por exercício abusivo da liberdade de expressão, fls. 224 – index 000217 dos autos originários.

Também na decisão combatida, pontua o Juízo *a quo* que somente deve haver a proibição da publicação, circulação e exibição de conteúdos de manifestações artística, filmes e livres pelo Judiciário quando houver a prática de ilícito, incitação à violência, à discriminação e violação de direitos humanos nos chamados discursos de ódio, fls. 223 – index 000217 dos autos originários, acrescendo não haver permissivo constitucional para a censura prévia, fls. 224 – index 000217 dos autos originários.

Nesse contexto, concluiu o Juízo *a quo* não ter constatado, no caso em exame, a ocorrência de qualquer ilícito, tampouco de violação aos Direitos Humanos,



AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL
nº 0083896-72.2019.8.19.0000

incitação ao ódio, à discriminação e ao racismo, acrescentando que o filme em questão também não viola o direito de liberdade de crença, de forma a justificar a censura pretendida, fls. 225 dos autos originários. Pontua o Juízo, outrossim, que o filme controverso está sendo disponibilizado para exibição na plataforma de *streaming* da ré, ora Agravada, NETFLIX, apenas para os seus assinantes, não se tratando de exibição em local público que alcance pessoas que não desejam ver o seu conteúdo, fls. 225 – index 000217 dos autos originários.

Pois bem.

A questão constitucional em debate envolve matéria cuja repercussão geral foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 662.055/SP, paradigma do **Tema nº 837** do seu repertório:

“Definição dos limites da liberdade de expressão em contraposição a outros direitos de igual hierarquia jurídica - como os da inviolabilidade da honra e da imagem - e estabelecimento de parâmetros para identificar hipóteses em que a publicação deve ser proibida e/ou o declarante condenado ao pagamento de danos morais, ou ainda a outras consequências jurídicas.”

Contudo, o referido Recurso Extraordinário ainda não teve seu mérito apreciado pelo Supremo Tribunal Federal.



AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL
nº 0083896-72.2019.8.19.0000

De todo modo, o STF já assentou que a incitação ao ódio público contra quaisquer denominações religiosas e seus seguidores não está protegida pela cláusula constitucional que assegura a liberdade de expressão. A propósito:

INFORMATIVO Nº 893 - Incitação à discriminação religiosa e liberdade de expressão

[RHC DIREITO PROCESSUAL PENAL – CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 146303](#)

A incitação ao ódio público contra quaisquer denominações religiosas e seus seguidores não está protegida pela cláusula constitucional que assegura a liberdade de expressão. Com base nessa orientação, a Segunda Turma, por maioria, negou provimento a recurso ordinário em “habeas corpus”, no qual se postulava a anulação ou o trancamento de ação penal que condenou o recorrente pela prática do crime de racismo em decorrência de incitação à discriminação religiosa, na forma do art. 20, § 2º, da Lei 7.716/1989 (1). De acordo com os autos, o acusado incitou o ódio e a intolerância contra diversas religiões, além de ter imputado fatos criminosos e ofensivos a seus devotos e sacerdotes, tendo as condutas sido praticadas por meio da internet. **A Turma considerou que o exercício da liberdade religiosa e de expressão não é absoluto, pois deve respeitar restrições previstas na própria Constituição. Nessa medida, os postulados da igualdade e da dignidade pessoal dos seres humanos constituem limitações externas à liberdade de expressão, que não pode e não deve ser exercida com o propósito subalterno de veicular práticas criminosas tendentes a fomentar e a estimular situações de**



AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL
nº 0083896-72.2019.8.19.0000

intolerância e de ódio público. As condutas praticadas pelo réu representam abusos graves contra os valores, fundamentos e princípios da Constituição Federal, indo de encontro ao que consigna o preâmbulo. Ele agiu contra a harmonia social e a fraternidade que os constituintes procuraram construir a partir da promulgação do texto constitucional. Outrossim, compete ao Estado exercer o papel de pacificador da sociedade, para, assim, evitar uma guerra entre religiões, como acontece em outras regiões do mundo. Portanto, não há falar na existência de teratologia apta a ensejar o trancamento da ação penal, na medida em que os fatos se enquadram na figura delitiva do art. 20, § 2º, da Lei 7.716/1989. Vencido o ministro Edson Fachin, que dava parcial provimento ao recurso para determinar o trancamento da ação penal. (1) Lei 7.716/1989: “Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. (...)§ 2º Se qualquer dos crimes previstos no caput é cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza: Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa”. RHC 146303/RJ, rel. Min. Edson Fachin, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, julgamento em 6.3.2018. (RHC - 146303)

A bem da verdade, nessa fase preliminar não cabe maiores erudições para embasar qualquer decisão, diante da exiguidade do tempo para se decidir com quem está a razão, mas, sim, qual dano de maior potencialidade precisa ser evitado, até porque sequer é possível uma avaliação mais detida do “Especial de Natal Porta dos Fundos: A Primeira Tentação de Cristo”, pois, até aqui, somente tinha conhecimento dessa produção através de notícias na mídia eletrônica, que acompanho, e as que me chegam diariamente, sem me ater à leitura daquilo que não me interessa, desconhecendo, inclusive, o trabalho e conceito dos artistas mencionados. Mas, após ler o material disponibilizado no feito, até então, bem como



AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL
nº 0083896-72.2019.8.19.0000

assistir, rapidamente, o episódio, pude constatar tratar-se de uma aparente “sátira” de personagens do cristianismo, extraídos da Bíblia, a obra mais lida no mundo.

Vislumbro, no caso concreto, que o mais importante nessa fase prematura, quando não se adentra o mérito, neste se exigindo o pleno contraditório, apurar se o dano será maior com a manutenção no ar do filme ou com sua suspensão.

Vejo com bons olhos todo e qualquer debate ou crítica à religião, racismo, homossexualidade, educação, saúde, segurança pública e liberdade de imprensa, artística e de expressão, desde que preservados a boa educação, o bom senso, a razoabilidade e o respeito à voz do outro. Caso contrário passa-se à agressão verbal, muitas vezes com desdobramentos físicos.

No caso das religiões e seitas, destaco que todas, em algum momento, sofreram perseguições, sendo seus devotos ou seguidores vítimas de todos os tipos de agressões, inclusive físicas com evento morte. Populações foram dizimadas e outras tiveram de se refugiar, abandonando entes queridos e bens materiais para escapar de execuções. Não lembro de qualquer delas que tenha tido trajetória sem sofrimento no curso das suas peregrinações.

E mais. É fato incontroverso que toda ação provoca uma reação, eventualmente de caráter violento que, mesmo sem vítimas físicas, causa indignação por parte de quem a sofreu, seus admiradores ou seguidores.



AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL
nº 0083896-72.2019.8.19.0000

O Judiciário deve, sempre, ao meu sentir, decidir de forma a evitar desdobramentos violentos, principalmente quando se vislumbra ânimos exaltados. Decisões, por vezes mais adequadas para aquele momento não são, eventualmente, as mais benéficas para a sociedade, ou para parcela significativa desta.

De um lado tem-se a Agravante que busca defender direitos da comunidade cristã, a mais expressiva no Brasil, que se sente aviltada por uma “produção artística”. Do outro lado têm-se empresas, com fins lucrativos, uma que se apossou de uma obra de domínio público, milenar, que congrega milhões de fiéis seguidores, fanáticos ou não, que cultuam a religião e Santos, em questão, outra que exibe a “obra”.

Não se trata, ao meu ver, de se avaliar com quem está o direito, nesse momento, pois, como dito acima, somente após maior dilação probatória, ampla defesa e contraditório, será viável ao juiz embasar seu entendimento derradeiro.

Não resta sombras de dúvidas de que a douta Juíza, que conduz o processo, e o douto Desembargador de plantão decidiram com esmero e qualidade jurídica, apesar da urgência exigida, ressaltando minha mais profunda admiração e respeito pela excelência de ambos.

Tem-se, então, a decisão de primeiro grau não concedendo a liminar e a do eminente Desembargador de plantão mantendo a decisão, porém, modulando a mesma para, de ofício, determinar que os Agravados incluíssem no início do filme e da publicidade um aviso de gatilho de que envolve valores caros da fé cristã.



AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL
nº 0083896-72.2019.8.19.0000

Porém, ainda em fase prematura, cabe a mim reapreciar o pedido, por ser o relator a quem foi distribuído o recurso, ressaltando que as decisões no Plantão têm caráter precário e sempre são passíveis de reapreciação do relator.

Pois bem, indubitavelmente, nessa fase processual, toda e qualquer decisão sobre matéria que envolve emoção e sensibilidades e eventual fanatismo afloram ânimos, pois palavras impensadas são proferidas, sem medir-se consequências, hipótese dos autos.

Apurei, inclusive, que em decorrência dessa “sátira” teria ocorrido um atentado contra a primeira Agravada, em vias de apuração policial. Veja-se que reações dessa natureza sempre podem motivar consequências irreversíveis e desdobramentos inimagináveis, o que, aparentemente, não ocorreu.

O Judiciário tem sido sobrecarregado com processos, desde a Constituição de 1988 e o Código do Consumidor, sobre o que já escrevi outrora, estando a população com alto grau de litigiosidade, mas, penso eu, aliado pela falta de melhor formação adequada no respeito às leis e direitos recíprocos. Todos querem suas prerrogativas preservadas, individual ou coletivamente, porém, têm dificuldade em preservar o direito alheio.

As liberdades de expressão, artística e de imprensa são primordiais e essenciais na democracia. Entretanto, não podem elas servir de desculpa ou respaldo



AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL
nº 0083896-72.2019.8.19.0000

para toda e qualquer manifestação, quando há dúvidas sobre se tratar de crítica, debate ou achincalhe.

O debate consiste na troca de opiniões. A crítica na avaliação contrária a gostos ou princípios. Achincalhe consiste em desmerecer algo ou alguém por motivos subjetivos, sem medir consequências. Assim que interpreto.

O que se pretende, nos autos, é apurar, dentro dos princípios morais, constitucionais e legais como caracterizar o procedimento da primeira Agravada com sua “obra de arte”. Ainda não há subsídios suficientes, sob minha ótica, para essa interpretação definitiva.

Contudo, sou cauteloso, seguindo a esteira da doutrina e jurisprudência, leia-se STF, de que o direito à liberdade de expressão, imprensa e artística não é absoluto. Entendo, sim, que deve haver ponderação para que excessos não ocorram, evitando-se consequências nefastas para muitos, por eventual insensatez de poucos.

Princípios, ideias e pontos de vista cada um pode ter os seus, mas, deve-se respeitar os princípios, as ideias e os pontos de vista do outro.

Destaco, ainda, que a primeira Agravada não foi centrada e comedida ao se manifestar, nas redes sociais, conforme transcrito nas razões da ora Agravante, pois, ao meu ver, poderiam justificar sua “obra” através de dados técnicos e não



AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL
nº 0083896-72.2019.8.19.0000

agindo com agressividade e deboche. Maior comedimento possibilitaria, talvez, debate em nível mais elevado, sem ferir, acintosamente, suscetibilidades.

Ressalto, por oportuno, que as Redes Sociais são incontroláveis e a Netflix, até onde sei, é passível de ser acessada por qualquer um que queira nela ingressar, inclusive menores, bem como o título da “produção artística” não reflete a realidade do que foi reproduzido.

Daí a minha avaliação, nesse momento, é de que as consequências da divulgação e exibição da “produção artística” da primeira Agravada são mais passíveis de provocar danos mais graves e irreparáveis do que sua suspensão, até porque o Natal de 2019 já foi comemorado por todos.

Registre-se, a propósito, a seguinte lição do Ministro Gilmar Mendes, no texto intitulado “Colisão de Direitos Fundamentais: Liberdade de Expressão e de Comunicação e Direito à Honra e à Imagem”:

“Muito se tem discutido entre nós sobre os limites de liberdade de imprensa e da liberdade artística em relação aos direitos de personalidade, especialmente em relação ao direito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem.

Afirma-se, muitas vezes de forma categórica, que, tendo a Constituição estabelecido a proibição de censura, não poderia a autoridade pública, no caso, órgão do Poder Judiciário, intervir para evitar a divulgação de notícias



AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL
nº 0083896-72.2019.8.19.0000

ou obra artística lesiva aos direitos de personalidade de qualquer cidadão. Sustenta-se que, nesse caso, eventual abuso haveria de resolver-se em perdas e danos.

Significa dizer que, após a violação do direito tido pela Constituição como inviolável, poderá o eventual atingido pedir a reparação pela lesão sofrida.

Diante dos termos peremptórios em que se encontra formulado o art. 5º, X, da Constituição - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e imagem das pessoas (...) - **parece evidente que o constituinte não pretendeu assegurar apenas eventual direito de reparação ao eventual atingido. A referência que consta da parte final do dispositivo - assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação - somente pode dizer respeito aos casos em que não foi possível obstar a divulgação ou a publicação da matéria lesiva aos direitos da personalidade.**

Esse entendimento mostra-se tão evidentemente correto que mais parece a enunciação de um truísmo. Ou, como diria o Conselheiro Acácio, aquilo que é inviolável não pode ser violado.

Mais, ainda. **Se a Constituição assegura não só a inviolabilidade do direito, mas também a efetiva proteção judiciária contra lesão ou ameaça de lesão a direito (CF, art. 5º, XXXV), não poderia o Judiciário intervir para obstar a configuração da ofensa definitiva, que acaba acarretando danos efetivamente irreparáveis? Que significaria a garantia de proteção judiciária efetiva**



AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL
nº 0083896-72.2019.8.19.0000

contra lesão ou ameaça de lesão a direito se a intervenção somente pudesse se dar após a configuração da lesão? Pouco, certamente, muito pouco!

Não é verdade, ademais, que o constituinte concebeu a liberdade de expressão como direito absoluto, insuscetível de restrição, seja pelo Judiciário, seja pelo Legislativo. Já a fórmula constante do art. 220 da Constituição explicita que "a manifestação de pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição".

É fácil de ver, pois, que o Texto Constitucional não exclui a possibilidade de que se introduzissem limitações à liberdade de expressão e de comunicação, estabelecendo, expressamente, que o exercício dessas liberdades haveria de se fazer com observância do disposto na Constituição. Não poderia ser outra a orientação do constituinte, pois, do contrário, outros valores, igualmente relevantes, quedariam esvaziados diante de um direito avassalador, absoluto e insuscetível de restrição.

Mais expressiva, ainda, parece ser, no que tange à liberdade de informação jornalística, a cláusula contida no art. [220, § 1º](#), segundo a qual "nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observando o disposto no art. [5º, IV, V, X, XIII e XIV](#)".



AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL
nº 0083896-72.2019.8.19.0000

Como se vê, a formulação aparentemente negativa contém em verdade, uma autorização para o legislador disciplinar o exercício da liberdade de imprensa, tendo em vista sobretudo a proibição do anonimato, a outorga do direito de resposta e a inviolabilidade da intimidade da vida privada, da honra e da imagem das pessoas. Do contrário, não haveria razão para que se mencionassem expressamente esses princípios como limites para o exercício da liberdade de imprensa.

Tem-se, pois, aqui expressa reserva legal qualificada, que autoriza o estabelecimento de restrição à liberdade de imprensa com vistas a preservar outros direitos individuais, não menos significativos, como os direitos da personalidade em geral.

Essas colocações não de servir, pelo menos, para demonstrar que o tema não pode ser tratado da maneira simplista ou até mesmo simplória como vem sendo apresentado, até por alguns juristas.

Como se vê, há uma inevitável tensão na relação entre a liberdade de expressão e de comunicação, de um lado, e os direitos da personalidade constitucionalmente protegidos, de outro, que pode gerar uma situação conflituosa, a chamada colisão de direitos fundamentais (Grundrechtskollision).

É fecunda a Jurisprudência da Corte Constitucional Alemã sobre o assunto, especialmente no que se refere ao conflito



AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL
nº 0083896-72.2019.8.19.0000

entre a liberdade de imprensa ou a liberdade artística e os direitos da personalidade, como o direito à honra e à imagem. Ressalte-se, ainda, que, tal como o ordenamento constitucional brasileiro, a Lei Fundamental de Bonn proíbe, expressamente, a censura à imprensa (LF, art. 5º, I).

A propósito da problemática, mencionem-se duas decisões importantes proferidas pela Corte Constitucional Alemã.

(...)

Como demonstrado, a Constituição Brasileira, tal como a Constituição Alemã, conferiu significado especial aos direitos da personalidade, consagrando o princípio da dignidade humana como postulado essencial da ordem constitucional, estabelecendo a inviolabilidade do direito à honra e à privacidade e fixando que a liberdade de expressão e de informação haveria de observar o disposto na Constituição, especialmente o estabelecido no art. 5º, X.

Portanto, tal como no Direito Alemão, afigura-se legítima a outorga de tutela judicial contra a violação dos direitos de personalidade, especialmente do direito à honra e à imagem, ameaçados pelo exercício abusivo da liberdade de expressão e de informação.”

(Doutrinas Essenciais de Direito Constitucional | vol. 1 | p. 673 - 680 | Maio / 2011 | DTR\1993\526 – g.n.) (disponível em <https://revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc60000016f856fa52bdfec50c&docuid=I17536440f25411dfab6f010000000000&hitguid=I17536440f25411dfab6f010000000000&spos=23&epos=23&td=111&conte>)



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES BENEDICTO ABICAIR
SEXTA CAMARA CIVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL
nº 0083896-72.2019.8.19.0000

[xt=53&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1](#); acesso em 08/01/2020)

Por todo o exposto, se me aparenta, portanto, mais adequado e benéfico, não só para a comunidade cristã, mas para a sociedade brasileira, majoritariamente cristã, até que se julgue o mérito do Agravo, recorrer-se à cautela, para acalmar ânimos, pelo que **CONCEDO A LIMINAR** na forma requerida.

Ao Agravado.

Após, ao MP.

Rio de Janeiro,

DESEMBARGADOR BENEDICTO ABICAIR

RELATOR

Rio de Janeiro, 07 de janeiro de 2020.

DES. BENEDICTO ABICAIR